



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13709.002279/95-20
Recurso n° 136.769 / Voluntário
Matéria IRPJ e reflexos
Acórdão n° 101-96.711 /
Sessão de 18 de abril de 2008 /
Recorrente Artene Engenharia e Indústria de Refrigeração Ltda
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Fortaleza-CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal ✓

Ano-calendário: 1990 ✓

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal ✓

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1990

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. CONCOMITÂNCIA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1ºCC nº 1). ✓

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1990

Ementa: BASE DE CÁLCULO DA CSLL. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. As variações monetárias ativas integram o lucro líquido apurado segundo as regras da lei societária, base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. ✓

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1990

Ementa: FINSOCIAL. BASE DE CÁLCULO. VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS. As variações monetárias ativas não integram a base de cálculo do Finsocial/faturamento. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos: 1) REJEITAR a preliminar, bem assim rejeitar o pedido de perícia; 2) NÃO CONHECER da matéria submetida ao judiciário e 3) no mérito, cancelar a exigência do Finsocial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.]


ANTÓNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOSÉ RICARDO DA SILVA, CAIO MARCOS CÂNDIDO, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

ARTENVE ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LTDA opõe recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/FOR nº 08.9.093/2006, da 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FORTALEZA-CE (fls. 308).

O processo contempla autos de infração de IRPJ (fls. 2/14) e, como tributação reflexa, de ILL (fls. 94/103), CSLL (fls. 104/113), PIS (fls. 118/121) e Finsocial (fls. 114/117), lavrados em consequência das seguintes irregularidades indicadas pela fiscalização:

a) excesso de remuneração de administradores não adicionado ao lucro líquido do período na apuração do lucro real;

b) omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de parte dos ganhos da aplicação financeira, conforme demonstrativo às fls. 22 e cópia de extratos bancários às fls. 23/28;

c) “conforme descrito no termo de intimação de folhas 13 e 14, a empresa deixou de adicionar ao seu lucro líquido Cr\$ 40.053.372,00 debitando indevidamente as contas RENDAS DE POUPANÇAS em Cr\$ 12.560.482,52 e Cr\$ 27.492.890,08 da conta RENDA DE APLICAÇÕES valores que tiveram como contra partida a crédito, também indevidamente da conta RESERVA PARA AUMENTO DE CAPITAL”¹

Aplicada multa *ex officio* de 50% nos termos do art. 728, II, do RIR/80.

Irresignada com a exigência, a interessada apresentou impugnação na qual acatou o item relativo a excesso de retiradas e contestou os demais.

A DRJ julgou o lançamento parcialmente procedente, por intermédio do Acórdão nº 2.315/2002 (fls. 164), em seguida anulado pelo Acórdão 103-22.222/2005 (fls. 294), da e. Terceira Câmara deste Conselho, assim resumido:

“DECISÃO. NULIDADE. RAZÕES DE DEFESA NÃO APRECIADAS. A decisão proferida sem a necessária apreciação das razões de defesa expendidas na impugnação é nula por resultar em cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, conforme disposição do art. 59, II, do Decreto 70.235/72.”

Devolvidos os autos à DRJ de origem, novo acórdão foi prolatado, julgando parcialmente procedente a exigência (fls. 308).

No novo julgado, considerou-se definitivamente constituído o crédito tributário de IRPJ, PIS e ILL, em razão de a interessada ter submetido ao exame do Poder Judiciário matéria com o mesmo objeto deste processo.

No enfrentamento do mérito dos itens de autuação “b” e “c”, a turma *a quo* reduziu os valores tributáveis para Cr\$ 9.725.206,79 e 36.019.372,60, respectivamente, em

¹ As folhas citadas no auto de infração estão incorretas. O referido termo de intimação se encontra às fls. 19/20.

 . 3

função da documentação juntada aos autos na impugnação e em atendimento à Resolução nº 103-01.797/2004 (fls. 215), da Terceira Câmara deste Conselho.

O auto de infração de PIS foi cancelado em razão do seu enquadramento nos DL 2.445/88 e 2.449/88. Quanto ao Finsocial, foi excluída a parcela do crédito tributário que excedia o percentual de 0,5%, nos termos da IN SRF 31/97. Também foi determinada a exclusão dos juros de mora com base na TRD entre 4 de fevereiro a a 29 de julho de 1991, conforme prescreve a IN SRF 32/97.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/12/2006 (fls. 338), a interessada protocolizou o recurso no dia 10/01/2007 (fls. 339), no qual suscita preliminar de prescrição intercorrente, uma vez que a “Fazenda Nacional reteve em seu poder o processo administrativo, desde setembro de 1995, sem qualquer ação no sentido de cobrar o tributo que ainda achava devido”.

No mérito, sustenta que “o recurso à via judiciária foi de cunho interpretativo da legislação e não versou sobre o mesmo assunto aqui hostilizado, mas sim sobre configurar-se ou não como fato gerador da obrigação tributária a correção monetária vigente até 1994 enquanto limitada aos indexadores oficiais de então”.

Alega que o acréscimo financeiro no regime inflacionário não representa igual acréscimo econômico ou patrimonial e considera incoerente a exigência reflexa quando a decisão judicial “afirma não ser lucro (ou rendimento) o acréscimo financeiro, mas não econômico, da atualização monetária que serviu de base para o auto de infração aqui impugnado”.

Ao final, requer perícia técnica.

É o relatório.

Voto

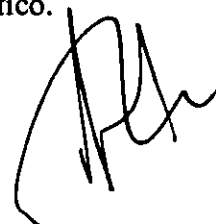
Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

A tese da prescrição intercorrente não encontra acolhida na jurisprudência deste colegiado, como se observa no enunciado da Súmula 1ºCC nº 11:

“Súmula 1ºCC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

O pedido de perícia deve ser rejeitado, tendo em vista que o processo se encontra suficientemente instruído com os elementos necessários à formação da convicção do julgador, inexistindo quaisquer questões carentes de parecer técnico específico.



A alegada inexistência de identidade de objetos entre os processos administrativos e judicial não se confirma nos autos.

Como é sabido, o objeto da ação é o pedido do autor. O pedido contido na inicial da Ação Declaratória ajuizada pela recorrente foi redigido nos seguintes termos (fls. 236):

“A autora vem a V. Exa. para pedir julgar procedente a presente ação declaratória de não Incidência de Tributos e Contribuições para o PIS sobre a correção monetária de aplicação financeira a título de atualização monetária, isto é, sobre, a recomposição do poder aquisitivo da moeda nacional pois é sabido e sentido até pelos leigos no assunto, que os efeitos inflacionários são muito superiores à correção monetária que visa neutralizá-los.

Protestando provar o alegado, por testemunhas, perícias, depoimentos técnicos, documentos e demais meios de prova admitidos em Juízo, pede julgar procedente a presente Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídico-tributária sobre a correção monetária proveniente de atualização do poder aquisitivo da moeda.”

Cotejando-se os autos de infração e a petição inicial da ação judicial, conclui-se pela coincidência de objeto em relação às infrações relativas à atualização monetária, referidas nos itens “b” e “c” do relatório. Nesses casos, o órgão de julgamento administrativo só deve enfrentar as razões de defesa relativas à matéria distinta da constante do processo judicial, segundo entendimento contido na Súmula nº 1 deste Conselho, com o seguinte enunciado:

“Súmula 1ºCC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário relativo à matéria discutida no Judiciário.

A ação judicial intentada, que não contemplou CSLL e Finsocial, encontra-se ainda pendente de julgamento de recurso no TRF/2ª Região (fls. 278/279).

Quanto à CSLL as variações monetárias ativas correspondentes às atualizações dos ativos financeiros da pessoa jurídica integram o lucro líquido, base de cálculo dessa contribuição, segundo a determinação dos art. 187 e 191 da Lei 6.404/76.

Por outro lado, tais atualizações não integram a base de cálculo do Finsocial, como se observa na sua definição legal, dada pelo art. 1º, do DL 1.940/82. Portanto, o auto de infração de Finsocial deve ser cancelado.

CONCLUSÃO



5

Pelo exposto, rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e o pedido para realização de perícia, não conheço da matéria submetida ao exame do Poder Judiciário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para determinar o cancelamento do auto de infração de Finsocial.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2008 -


ALOYSIO JOSE PERCINIO DA SILVA -